



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.733761/2012-67
ACÓRDÃO	2003-006.669 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO ENCARNACION BLAYA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838, afetado pela repercussão geral (Tema 166), o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, é inconstitucional a contribuição previdenciária de 15% que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REFLEXO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, imperioso concluir pelo cancelamento da multa CFL 34 (deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade), quando a razão de sua aplicação decorrer, exclusivamente, em relação aos valores das faturas de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas de trabalho, fato que não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Marcos Roberto da Silva, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 238/250, interposto contra decisão da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 215/229, a qual julgou procedente em parte o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais (art. 22, III, da Lei 8.212/91) e sobre os valores dos serviços prestados por cooperados com o intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212/91), conforme descrito no DEBCAD nº 51.032.042-2, de fls. 05/11, lavrado em 05/11/2012, referente ao período de 01/2009 a 12/2009, com ciência da RECORRENTE em 13/12/2012, conforme declaração à fl. 05.

O presente processo também engloba os DEBCADs nº 51.024.638-9 (multa CFL 35 – deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma) e nº 51.032.041-4 (multa CFL 34 – deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições), acostados às fls. 03/04.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 14/20), o lançamento teve por objeto dois levantamentos: (i) CI – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS; e (ii) CO – COOPERATIVAS TRAB MÉDICO.

Mediante o levantamento CI, foram cotejadas as GFIPs, os lançamentos contábeis e demais documentos. Consequentemente, constatou-se omissão de remuneração paga a contribuintes individuais, conforme planilha de fls. 57/58.

Ademais, mediante o levantamento CO, a fiscalização constatou que a RECORRENTE elaborou as GFIPs com omissão relacionada a valores pagos a cooperativas de trabalho, já que a contabilidade registra pagamentos efetuados a UNIMED SOC COOP DE TRAB MÉDICO LTDA., e

SULSAÚDE — COOP DE PROF DE APOIO À ÁREA DA SAÚDE DO RS LTDA, em desconformidade com o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991. Desta forma, apurou a base de cálculo conforme planilha de fls. 59/60.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 65/82, em 13/12/2012. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- Inicialmente, afirma que se trata de uma sociedade civil de fins não lucrativos que atua na área psiquiatria, assistência social, educação e pesquisa, e utiliza o nome fantasia de “Clínica Pinel”, sendo extremamente conhecida nos meios psiquiátricos, seja pelo profundo conhecimento de todos os seus profissionais, seja pelos serviços prestados à saúde mental, peculiarmente a dependentes químicos, na cidade, no Estado, no País e na América Latina.

- Alega que a maioria dos pagamentos a contribuintes individuais apurados pela fiscalização encontram-se devidamente declarados na GFIP da empresa. Afirma que do total de R\$ 28.791,87, apurado pela fiscalização para os anos de 2008 e 2009, apenas R\$ 2.595,09 deixaram de constar na GFIP, conforme planilhas e documentos em anexo.

- Afirma que declarou e recolheu corretamente os valores das contribuições incidentes sobre os valores pagos à Unimed, utilizando as bases de cálculo indicadas nas faturas. Apresenta explicações sobre esses valores e esclarece que os “atos auxiliares” indicados nas faturas correspondem a serviços prestados por terceiros não cooperados (não cobertos pelo plano), e não de atos de exames, laboratórios e hospitais, até porque estes atos são coberto pelo plano de saúde, mediante o pagamento da mensalidade.

- Quanto aos pagamentos à Sulsaúde, afirma que se trata de cooperativa que fornecia mão de obra especializada de enfermagem e era contratada apenas quando havia pacientes com perigo de suicídio, para os quais se fazia necessário o serviço de acompanhante 24 horas. Esclarece que não se deu conta de que a Sulsaúde era uma cooperativa, e identificou-a como uma pessoa jurídica prestadora de serviços em geral, e por isso deixou de recolher os 15% sobre as faturas. Salaria que nas faturas da Sulsaúde há também valores cobrados a título de taxa de administração, que devem ser excluídos do lançamento porque não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

- Contesta a multa de ofício de 75%, afirmando que tal penalidade tem caráter confiscatório, sendo portanto ilegal e inconstitucional. Além disso, afirma que essa multa não é cabível porque a empresa jamais prestou informações inexatas ou omitiu informações com o fim de ludibriar a carga tributária, devendo então ser aplicada, na pior das hipóteses, multa de mora de 20%. Afirma também que a

empresa incorreu em confissão espontânea nos termos de art. 138 do Código Tributário Nacional e que as contribuições apuradas não podem ser objeto de qualquer multa, pois a exigibilidade do crédito tributário nasce após a data da decisão definitiva de trânsito em julgado, administrativa e judicial, e só a partir de então, caso a impugnante não quite os tributos exigidos dentro de um prazo de 30 dias, poderia haver a incidência de multa.

- Quanto à multa aplicada por falta de lançamento dos fatos geradores em títulos próprios da contabilidade, alega que cumpriu corretamente essa obrigação acessória, sendo prova disso o fato de que as informações que serviram de base para a lavratura dos autos de infração foram retiradas de sua contabilidade. Afirma que o Auditor aplicou a multa apenas porque entendeu que os lançamentos não foram feitos nas contas que facilitariam seu trabalho. Esclarece que a contabilidade não se presta a atender exclusivamente a fiscalização, pois seu fim precípua é atender as atividades operacionais da empresa, razão pela qual a classificação das contas deve se dar em consonância com o tipo de despesa e com as atividades desenvolvidas pela empresa. Enfatiza que os pagamentos do plano de saúde de seus funcionários (UNIMED) foram lançados na conta “Despesas de Assistência Médica”, integrante do grupo “Despesas de Pessoal”, e que os pagamentos de contratação de técnicos de enfermagem terceirizados (Sul Saúde) foram contabilizados na conta “Serviço Prestados por Pessoa Jurídica”, não havendo nada de errado nesses lançamentos, que atendem aos princípios e normas contábeis. Assevera que se a empresa lançasse do jeito que o Sr. Auditor gostaria, estaria desatendendo as normas contábeis e a contabilidade perderia sua eficácia de demonstrar de forma cristalina e transparente a situação da empresa. Acrescenta que o único equívoco da impugnante em todo o período de 2008 a 2009 foi incluir cinco lançamentos na conta 55.110, enquanto a conta correta seria 52.110, o que configura apenas um erro material, sem qualquer intenção de ludibriar o fisco.

- Por fim, no que tange à multa por falta de apresentação de planilha demonstrativa dos valores informados em GFIP referentes à prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, alega que apresentou sim essa planilha, conforme se afere do protocolo de documentação entregue ao Auditor Fiscal no dia 04/07/2012. Afirma que ainda que não tivesse recebido tal documento, a fiscalização poderia ter reiterado o pedido, pois a empresa poderia não ter percebido a requisição de tal documento.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Curitiba/PR julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 215/229):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SERVIÇOS PRESTADOS COM O INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ÁREA DE SAÚDE. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS DOS COOPERADOS DISCRIMINADOS NA NOTA FISCAL/FATURA.

A contribuição da empresa sobre os serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativa de trabalho que atua na área da saúde deve ser calculada sobre o valor dos serviços dos cooperados que estiver discriminado na nota fiscal ou fatura. O arbitramento da base de cálculo dessa contribuição só é cabível quando os valores dos serviços dos cooperados não estiverem discriminados na nota fiscal ou fatura.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%.

A multa de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 é aplicável nos casos de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias, conforme disposto no artigo 35A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. CARÁTER OBJETIVO.

Via de regra, a responsabilidade por infrações tributárias é de caráter objetivo, devendo a penalidade ser aplicada independentemente da intenção do agente e dos efeitos do ato (Código Tributário Nacional, art. 136).

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FATOS GERADORES. TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar os fatos geradores de contribuições previdenciárias em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada e por meio de contas individualizadas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO.

A empresa é obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos de interesse da Receita Federal do Brasil e necessários à fiscalização, desde que haja solicitação específica feita por escrito, de forma clara e expressa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme consta na decisão, houve a exclusão do crédito tributário apurado no levantamento CI – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, pois a autoridade fiscal verificou que, de fato, o contribuinte havia declarado em GFIP diversas remunerações a contribuintes individuais, conforme informações fiscais de fls. 199/200 e fl. 204 do processo nº 11080.732459/2012-91 (apenso).

Consequentemente, procedeu ao recálculo dos valores contantes do levantamento CI e verificou que o crédito tributário remanescente foi devidamente pago pelo contribuinte, conforme extrato de fls. 195/197.

Desta forma, os créditos tributários decorrentes do referido levantamento CI foram excluídos deste processo.

Ademais, a DRJ entendeu por afastar a multa CFL 35 (falta de apresentação de informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal), DEBCAD nº 51.024.638-9, por entender “*que a contribuinte atendeu suficientemente à solicitação contida no Termo de Intimação Fiscal*” (fl. 228)

Assim, foram mantidos apenas os valores decorrentes do levantamento CO – COOPERATIVAS TRAB MÉDICO e a multa CFL 34.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 10/04/2014, conforme AR de fl. 235, apresentou o recurso voluntário de fls. 238/250, em 08/05/2014.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação, acrescendo que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da lei nº 8.212/1991 que prevê a contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho.

Tendo em vista que a RECORRENTE pleiteou apenas a desconstituição parcial do lançamento de obrigações principais do DEBCAD nº 51.032.042-2, a unidade preparadora desmembrou a parcela incontroversa do lançamento e transferiu o respectivo crédito tributário para o processo nº 11080.726411/2014-14, conforme consta às fls. 259/263.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Valores pagos às cooperativas de trabalho (DEBCAD nº 51.032.042-2)

Inicialmente, reputo prudente atestar que o contribuinte apresentou recurso total em face do levantamento CO – COOPERATIVAS TRAB MÉDICO, e não parcial como consta da informação de fl. 255. Isso fica evidente logo no primeiro parágrafo do tópico recursal destinado a rebater as contribuições lançadas sobre cooperativas (fl. 239), em que o RECORRENTE afirma ter o STF declarado inconstitucional o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Ou seja, antes de tecer comentários sobre a taxa de administração e outras rubricas componentes do valor do serviço prestado pelas cooperativas, o contribuinte pleiteou a extinção total do lançamento em razão da decisão do STF.

Neste sentido, houve recurso total da parte remanescente do crédito tributário.

Feito esse esclarecimento, passo a análise do recurso.

Conforme exposto, ante a exclusão da parcela do crédito tributário oriunda do levantamento CI – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, remanesce no lançamento apenas os valores decorrentes do levantamento CO – COOPERATIVAS TRAB MÉDICO, apurados com base no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Quanto às contribuições previdenciárias referente aos pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, assiste razão à RECORRENTE.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de tal cobrança conforme decisão proferida nos autos do RE nº 595838 (repercussão geral – Tema 166), inclusive com resolução do Senado nº 10, de 30/03/2016, suspendendo a execução do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91.

Segue abaixo ementado o RE nº 595838:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN I IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99

Assim, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral:

Repercussão Geral STF – Tema nº 166

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Por ter sido proferido com a repercussão geral reconhecida, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do já citado art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Note-se que quando do julgamento do caso pela DRJ de origem em 26/03/2014, o STF não havia proferido a sua decisão sobre o tema (acórdão transitou em julgado no dia 09/03/2015) e, conseqüentemente, não havia a Resolução do Senado nº 10, de 30/03/2016.

Desta forma, imperioso concluir pelo afastamento das contribuições, ante a inconstitucionalidade do fundamento legal do presente auto de infração (art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991).

Sendo assim, entendo por cancelar o lançamento objeto do DEBCAD nº 51.032.042-2, tendo em vista que o outro levantamento (CI – CONTRIBUINTES INDIVUAIS) já foi completamente extinto, seja pela exclusão promovida pela DRJ de origem, seja pelo pagamento do saldo residual pela RECORRENTE.

Consequentemente, deixo de apreciar as razões da RECORRENTE acerca da multa de ofício aplicada.

Multa CFL 34. DEBCAD nº 51.032.041-4

Conforme exposto, foi aplicada à RECORRENTE a multa CFL 34, por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições.

Em suas razões de defesa, a RECORRENTE afirma basicamente que:

- inexistiu tal infração, já que *“todas as informações prestadas neste procedimento fiscal, que serviram de base para referidos autos de infrações, foram retiradas de sua contabilidade”* (fl. 247);
- a autoridade fiscal aplicou a multa unicamente porque *“os lançamentos não estavam lançados nas contas que facilitariam seu trabalho”*, sendo que *“a contabilidade não se presta a atender exclusivamente a fiscalização”* (fl. 247);
- afirma que seu único equívoco se deu por erro material cristalino, pois efetuou, em todo o período fiscalizado (dois anos), apenas 05 lançamentos na conta 55.110, enquanto a conta correta seria 52.110. Aponta que *“os números das contas são iguais, somente trocando o número '2' pelo número '5', demonstrando assim que não houve qualquer intenção de ludibriar o fisco e sim claro erro material”*;
- por fim, entende que referida multa tem única finalidade de confisco.

De acordo com o relatório fiscal (fl. 18):

43. A rubrica contábil SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS - 92675586000102 - encontra-se sem movimento.

44. Os valores pagos a UNIMED estão, em sua maioria, contabilizados na conta 510210000052110 - ASSISTÊNCIA MÉDICA.

45. Foram ainda detectados lançamentos contábeis efetuados em rubrica indevida conforme tabela abaixo:

DATA	CONTA	NOME DA CONTA	VALOR	HISTÓRICO
09/07/2008	510510000055110	CONCERTOS REPAROS MANUT.	1206,54	VLR REF 07/2008 UNIMED P A
13/04/2009	510510000055110	CONCERTOS REPAROS MANUT.	26,79	PGTO CFE FAT No 0900367 UNIMED PORTO ALEGRE
11/05/2009	510510000055110	CONCERTOS REPAROS MANUT.	1139,51	PGTO CFE FAT No 09003880 UNIMED PORTO ALEGRE
11/05/2009	510510000055110	CONCERTOS REPAROS MANUT.	26,79	PGTO CFE FAT No 09000525 UNIMED PORTO ALEGRE
18/05/2009	510510000055110	CONCERTOS REPAROS MANUT.	589,17	PGTO CFE FAT No 09003886 UNIMED PORTO ALEGRE

46. Os valores correspondentes aos pagamentos efetuados à SULMED estão lançados ora na rubrica serviços prestados por pessoa jurídica - 430115000043115, ora na rubrica estágios - 510231000052131.

47. Assim procedendo o contribuinte infringiu o disposto no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e no art. 225, II, c §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

48. A multa é aplicada de acordo com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 c art. 283, inciso II, alínea "a" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

49. O valor da multa, estabelecido na Portaria Interministerial nº 02, de 06 de janeiro de 2012, é de R\$ 16.170,98(dezesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos).

Conforme se extrai do relatório fiscal, a penalidade aplicada guarda estrita relação com os fatos apurados pela fiscalização que culminaram com o lançamento das obrigações principais decorrentes do levantamento CO – COOPERATIVAS TRAB MÉDICO, cujo objeto foi a contribuição de 15% prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 em decorrência do pagamento de valores correspondentes aos serviços prestados à RECORRENTE por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Como consequência, a fiscalização constatou, no exame da escrituração contábil, que a RECORRENTE não discriminava o valor pago às cooperativas em rubrica distinta da que seria pertinente (SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS), além de lançamentos efetuados em contas indevidas (ASSISTÊNCIA MÉDICA; serviços prestados por pessoa jurídica; estágios), deixando, portanto, de lançar em títulos próprios, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Transcreve-se o embasamento legal da infração:

Lei nº 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, **os fatos geradores de todas as contribuições**, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Decreto nº 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, **os fatos geradores de todas as contribuições**, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, **todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias** de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Percebe-se que a penalidade CFL 34 está estritamente relacionada à contabilização dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Contudo, conforme exposto no tópico anterior deste voto, quanto às contribuições previdenciárias referente aos pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, decidiu-se pelo cancelamento do auto de infração, ante a inconstitucionalidade do fundamento legal reconhecida pelo STF.

Desta forma, como o fato retratado para a aplicação da multa CFL 34 está fora do campo de incidência tributária, por consequência lógica, inexistente a necessidade de sua discriminação detalhada em títulos próprios da contabilidade. Isto porque, ao não estar obrigada ao recolhimento da contribuição lançada, por inexistência do fato gerador, também não pode a contribuinte ser obrigada a discriminá-lo mensalmente em títulos próprios da contabilidade.

Portanto, imperioso concluir pelo cancelamento da presente multa CFL 34 (deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade), pois a razão de sua aplicação decorreu, exclusivamente, em relação aos valores pagos pelos serviços prestados por cooperados com o intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212/91), fato que não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, devendo ser integralmente cancelado o lançamento remanescente neste processo.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim